ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4036/2018/001
PROTOCOLO	: 2236430
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S OAB/MS Nº 9.448; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N° 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378; E OUTROS.
RELATOR	: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Mantém-se a ressalva à regularidade da formalização da nota de empenho pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, sendo, contudo, excluída a multa decorrente, uma vez que, apesar de extemporânea a publicação, é verificado o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.

3. Provimento ao recurso ordinário, isentando o recorrente da sanção imposta pela publicação do extrato da contratação a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS, e precedentes desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do **Município de Ponta Porã**, **Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, dar **provimento** ao pedido para o fim de

excluir os comandos dos Itens **“c” e “d”** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7880/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3254, do dia 21 de outubro de 2022 (Processo TC/4036/2018), isentando o Recorrente da sanção imposta pela publicação do extrato da contratação a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7880/2022**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3254, do dia 21 de outubro de 2022, lançada ao TC/4036/2018, que decidiu:

> a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 278/2018, pela publicação fora prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93;
>
> b) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;
>
> c) **APLICAR A MULTA** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. ***.038.521-**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da publicação da nota de empenho fora do prazo;
>
> d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Em suas razões, o recorrente alega que o atraso nas publicações ocorreu em virtude da deficiência que havia nos setores responsáveis, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. No entanto, foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Aduz, ainda, que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceiros e ao interesse público.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho de peça 17, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, que aviou Parecer PAR - 4ª PRC - 6076/2023 (peça 20) e opinou pelo conhecimento e improvimento à súplica apresentada, pela ausência de motivos capazes de modificar o julgamento formado no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos à contratação, celebrada por meio da Nota de Empenho 278/2018, posto que contrariou regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7009/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, TC/7087/2015/001, entre outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas registrar e manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos relativo à contratação e excluir a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita (item “c” do *Decisum*).

Em arremates, é válido dizer que, a publicidade a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cabe ainda asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Ponta Por, Hélio Peluffo Filho (CPF/MF ***.038.521-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido para o fim de excluir os comandos dos Itens “c” e “d” da Decisão Singular DSG - G.RC - 7880/2022**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3254, do dia 21 de outubro de 2022 (Processo TC/4036/2018), isentando o Recorrente da sanção imposta pela publicação do extrato da contratação a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM